



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 378/2021

PROJETO DE LEI N. 51/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 51/2021, que "Institui a Campanha Dezembro Verde - não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no município de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 51/2021. CRIAÇÃO DA CAMPANHA DEZEMBRO VERDE. COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS, ABANDONO E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ART. 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 51/2021, que "Institui a Campanha Dezembro Verde - não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no município de Rio Branco".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04.

Extrai-se que a intenção do legislador é instituir campanha com os seguintes objetivos: conscientizar a população de que o abandono de animais é crime; informar os meios de denunciar casos de abandono, maus-tratos e crueldade com os animais; aumentar a conscientização quanto à senciência dos animais; incentivar doações e apoio a organizações não-governamentais da causa animal; estimular prática humanitária em relação aos animais; e contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à redução de abandono e maus-tratos aos animais no Município.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

07
PROCURADORIA
LEGISLATIVA
RUBENCA P.
RIO BRANCO

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Com relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 51/2021 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, promove a conscientização contra a prática do abandono de animais e do crime de maus-tratos e crueldade contra os animais, em consonância com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e o art. 163, § 1º, V, da Lei Orgânica.

Quanto à adequação orçamentário-financeira, percebe-se que o art. 3º, parágrafo único, III, do projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, ao determinar a realização de mutirões de castração. A Lei Complementar n. 173/2020 proíbe que os Municípios atingidos pela calamidade pública da COVID-19 criem despesa obrigatória de caráter continuado até **31 de dezembro de 2021**. Menciona-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Além disso, é necessário cumprir os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo

af



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No caso, não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias nem foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Também não foi indicada a origem dos recursos para custear as despesas oriundas da proposta, sendo insuficiente a menção genérica do art. 4º do projeto, nem foram apresentadas as medidas de compensação exigidas pelo art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 173/2020.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar n. 173/2020 é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

Finalmente, para aperfeiçoamento do aspecto redacional do projeto, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 2º, I, para que tenha a seguinte redação:

Art. 2º
I - conscientizar a população de que é crime abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

com a alteração efetuada pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020;

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 51/2021. Para a aprovação da proposta, recomenda-se a proposição da emenda sugerida e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 173/2020:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) demonstração de compatibilidade do projeto com a lei orçamentária anual — indicando-se a dotação orçamentária que arcará com as despesas —, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

Alternativamente, é possível a proposição de emenda para suprimir a exigência de realização de mutirões de castração (art. 3º, parágrafo único, IV, do projeto).

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de dezembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

10
PROCURADORIA GERAL
RUBICA P.
14 DE DEZEMBRO DE 2021

PROJETO DE LEI Nº. 51/2021

ASSUNTO: "INSTITUI A CAMPANHA DEZEMBRO VERDE – NÃO AO ABANDONO, MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 378/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 14 de dezembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS